MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10218.000076/2003-02
Recurso nº	:	132.784
Acórdão nº	:	303-33.426
Sessão de	:	16 de agosto de 2006
Recorrente	:	CARLOS CESAR DINON
Recorrida	:	DRJ/RECIFE/PE

ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMOVEL TOTALMENTE SITUADO NA RESERVA INDÍGENA MENKRAGNOTI EM SÃO FELIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ. PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR NÃO ESTÁ SUJEITA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE, CONFORME DISPÕE O ART. 10, PARÁGRAFO 7º, DA LEI N.º 9.393/96. COMPROVADO HABILMENTE, MEDIANTE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ (ITERPA), SER A ÁREA DA PROPRIEDADE DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE.
Constando nos Autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais que comprovam seram as terras da propriedade de preservação permanente, pois abrangidas pela Reserva Indígena Menkragnoti em São Felix do Xingu – PA, constituída por Decreto Presidencial, é de se reformar o lançamento.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel localizado no município de São Felix do Xingu PA, com área total de 2.581,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.045.970-0, no valor de R$ 10.189,60, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R$ 7.642,20, e de juros de mora, calculados até 13/12/2002, perfazendo um crédito tributário total de R$ 25.332,36.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1998 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e no Termo de Constatação.

Ciência em 30/12/2002, conforme AR de fl. 07.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29/01/2003, a impugnação:

Anexou ao processo a documentação necessária, expedida pelo ITERPA, declarando que o Lote 43, Setor B, está abrangido por reserva indígena, ficando portanto como área de preservação permanente.

No final solicitou as providências para ter a suspensão do pagamento do ITR.

A DRF de Julgamento em Recife - PE, através do Acórdão Nº 10.039 de 05 de novembro de 2004, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, suprimindo-se apenas as transcrições dos textos legais:

"A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve-se tomar conhecimento.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1998, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput* , da Lei nº 9 393, de 19/12/1996 (transcrito).

A exclusão da área de preservação permanente, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 1°, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996 (transcrito).

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) Transcreveu.

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 (Transcrito).

Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

A literal idade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigi da qualquer comprovação naquele momento.

Prestados os esclarecimentos sobre a matéria do auto de infração não impugnada pelo contribuinte passa-se à questão nova trazida por ele.

O fulcro da questão levantada pelo impugnante é o fato de o imóvel rural estar "abrangido por reserva indígena, ficando portanto como área de preservação permanente.

Preliminarmente, cabe trazer a lume os arts. 29 e 31 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) Transcrito.

Nesse escopo, a Lei nº 9.393, de 19/12/1996, em seus arts. 1º, *capul*, e 4º, estabelece (transcreveu).

Com relação às alegações do contribuinte, de inocorrência do fato gerador do imposto, entendo que o documento por ele acostado ao processo, junto com a impugnação, não o exime da obrigatoriedade de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Segundo a documentação apresentada, as terras, onde se localiza este imóvel, são abrangidas por reserva indígena, regular ou irregularmente, Carlos César Dinon exerce a posse nestas terras de reserva indígena. Tanto é verdade que as vem cadastrando, em seu nome, sob a sua posse.

Parece-me que a discordância do impugnante é apenas no valor do ITR. Para pagar apenas R$ 10,00 de ITR, o impugnante é posseiro do imóvel rural. Para pagar valor maior já não será posseiro. Ocupou terras indígenas, da União Federal, cadastrou-as em seu nome na Secretaria da Receita Federal, utilizando este

número de cadastro em vários exercícios, para pagar um valor de ITR ínfimo. Questionado alega que não tem obrigatoriedade tributária por não ser seu o Lote. O bônus sem o ônus. Não se cobra tributo da União Federal, cobra-se tributo de quem tem posse, mesmo que essa posse seja em terras indígenas, da União Federal.

De acordo com o Código Civil, art. 485, "posse é o estado de fato que consiste no exercício, total ou parcial, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade" (perguntas e Respostas ITR 2001, pergunta 35).

Na pergunta 36 fica esclarecido que "para efeito do ITR, considera-se possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, inclusive a decorrente de ocupação" autorizada ou não, pelo Poder Público.

A expressão abarca posse justa (legítima) e posse injusta (ilegítima). A posse é injusta quando obtida mediante violência, precariedade ou clandestinidade. A posse justa é aquela que não possui nenhum vício possessório, pode ser convertida em direito de propriedade, mediante registro imobiliário da escritura pública de venda e compra. Já a posse injusta, como já dito, apresenta algum dos citados vícios que impedem sua conversão em direito de propriedade.

Portanto, posse a qualquer título é toda situação de posse de imóvel rural que não configura, em sentido estrito, direito de propriedade nos termos da lei civil. (IN SRF nº 60, de 2001, art. 4º, § 1º)."

O fato de estar a área "sub-judice" pouco importa em relação à obrigatoriedade de o contribuinte, posseiro deste imóvel rural, pagar o ITR.

Inobstante o caráter precário dessa posse – não gera efeitos para fins de usucapião por determinação constitucional – ela configura fato gerador do imposto, estando o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto.

O Instituto de Terras do Pará é enfático ao informar no oficio nº 054/2003-PG, fl. 26: "Por outro lado é bom frisar que a declaração de imóvel rural junto ao órgão federal responsável pela cobrança do ITR é de exclusiva responsabilidade do declarante. Resta, portanto, ao declarante interessado, a tomada de providências junto ao órgão competente pela cobrança do ITR – Receita Federal – na defesa de seus direitos".

O § 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66, dispõe que "*a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento*". Ora, não tendo ficado comprovado o erro alegado, conforme o exposto e por falta de amparo legal, é de se manter integralmente o lançamento constante do auto de infração.

Não estava o impugnante desobrigado de apresentar as provas. Importante trazer a lume os §§ 4° e 5° do art. 16 do Decreto n° 70.235/1972, transcrito.

Assim, a apresentação de prova documental após a entrega da peça impugnatória só seria possível desde ocorrida uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado. No caso presente, além de não satisfeitas as exigências previstas na lei, nenhum documento foi juntado ao processo até a presente data, que comprovasse o pleito.

Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei n° 9.393, de 19/12/1996, que dispõe (transcreveu).

Saliente-se que a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras: à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1998, nos valores do Auto de Infração. Recife, 5 de novembro de 2004. Everaldo Dinoá Medeiros - Relator e Presidente. Mat. SIPE 20884".

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, além de reforçar a idéia de que o imóvel se encontra totalmente em área de reserva indígena, não podendo ser explorada, bem como, nunca pode tomar posse da propriedade, solicitando ao fim, a insubsistência e improcedência do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator.

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Recife – PE, Comunicado nº. 054/2004 às fls. 37/37 verso, via AR que foi recebido no dia 22/12/2004, postando na ECT as razões de seu recurso (FLS. 38 a 43) para a repartição competente da SRF em 21/01/2005 (fls. 44), encaminhando oportunamente a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, às fls. 46/47, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, se prende exclusivamente ao fato de que as áreas da propriedade objeto do crédito tributário constituído, serem ou não, em sua totalidade de preservação permanente, por se encontrarem abrangidas pela Reserva Indígena Mengragnoti, situada no município de São Feliz do Xingu, Estado do Para.

Assim é que, averiguado e comprovado, mediante documento hábil e idôneo que repousa às fls. 25 do processo, que a área total da propriedade esta abrangida pela RESERVA INDÍGENA MENGRAKNOTI, conforme aludido no Ofício Nº 054/2003 do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, de conformidade com o Decreto Federal datado de 19/08/1993, que homologou a demarcação administrativa dessa área indígena, localizada nos Estados de Mato Grosso e Pará, é nossa conclusão que somente cabe ao Órgão julgador de segunda instância acatar tal documento.

Depreende-se pois, do processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos autos, documento hábil e idôneo, revestido das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, em sua totalidade, de preservação permanente, não podendo ser explorada de qualquer modalidade.

Verifica-se ademais, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis:*

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela*

Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I .....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se ainda, que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Verifica-se também, que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário do imóvel é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração oficial das áreas de isenção comprovada por documento idôneo, mais acertadamente, o será.

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.

SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator